

PROCESSO Nº : 10283-001117/95-33
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-661
RECURSO Nº : 118.104
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESOLUÇÃO Nº 303,661

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.104
RESOLUÇÃO Nº : 303-661
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

SHARP DO BRASIL S. A. Foi autuada, em data de 14/03/94, em revisão de DIs de Internação, registradas entre 30/03 e 30/09/94, na Alfândega do Porto de Manaus, por haver classificado para efeito do pagamento do IPI, no código TAB 9009.12.0000, a mercadoria FOTOCOPIADORA POR SISTEMA ÓPTICO DE REPRODUÇÃO quando, no entender da fiscalização, o correto seria 9009.21.0000, como, aliás, fizera a empresa nas DIs de importação para a Zona Franca de Manaus. Apurada uma diferença de IPI, foi imposta à empresa a obrigação de pagar essa diferença, a multa proporcional ao imposto e os juros de mora.

Na impugnação, a interessada alega que, ao contrário do que diz o autuante o erro foi cometido na DI de importação o que é possível comprovar mediante já requerida, indicando o perito e apresentando alguns quesitos e reitera seu pedido neste sentido.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a acção fiscal, entendendo que a mercadoria estava bem descrita na importação e na internação e por isso não havia necessidade de perícia. Denegou o pedido. Diz ainda que o erro da empresa diz respeito apenas à classificação fiscal.

No recurso, a empresa insiste no seu pedido de perícia. Levanta a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, invocando o disposto no art 137 do DL nº 37/66 e o art 5º inciso LV da Constituição Federal. Reconhece ter havido, sim, erro na descrição do produto pois indicado como fotocopadora por sistema óptico quando deveria ser aparelho de fotocópia, eletrostático, de reprodução de imagem do original sobre cópia, por meio de um suporta intermediário (processo indireto). Acrescenta que a verdade dos documentos é aparente e irreal já que contém erro substancial que somente pode ser esclarecido através de prova pericial, denegada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.104
RESOLUÇÃO Nº : 303-661

VOTO

A posição 9009 da TAB, é própria para APARELHOS DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTACTO E APARELHOS DE TERMOCÓPIA. Tal posição desdobra-se primeiramente em 9009.1 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, eletrostático e 9009.2 OUTROS APARELHOS DE FOTOCÓPIA e por fim 9009.3 APARELHOS DE TERMOCÓPIA.

Assim, tanto em 9009.1 como em 9009.2 estão classificados os aparelhos por sistema óptico e nesta última também os aparelhos por contato. O que distingue entre um e outro é que em 9009.1 ficam os aparelhos de fotocópia por sistema óptico, eletrostático, e em 9009.2, os demais que não sejam eletrostáticos podendo, no entanto, ser por contato ou por sistema óptico. Ficam de fora aqueles aparelhos de termocópia, correspondentes a 9009.3.

A descrição do material, nos documentos de importação, está, por conseguinte, abrangente, ao ponto de, à primeira vista, poder ele enquadrar-se tanto em 9009.1 quanto em 9009.2.

Assim, a recorrente pode ter ou não razão no que alega e a dúvida só poderá ser desfeita através do exame do material no estabelecimento da empresa

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne atender o pedido de perícia feito pela empresa; designe um Assistente Técnico especializado que através de perícia esclareça se, além de aparelho de fotocópia por sistema óptico, o material é também electrostático ou não, ou por contacto ou mesmo se é de termocópia, deverá ainda esclarecer, na eventualidade de ser eletrostático, se é de reprodução do original por meio de um suporte intermediário (processo indireto)..

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator